Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 442/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/17461/2015
PROTOCOLO	: 1641136
ÓRGÃO	: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: OSWALDO MOCHI JUNIOR **JURANDIR RODRIGUES DE CARVALHO**
TIPO DE PROCESSO	: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA
RELATOR	: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc...

Referem-se os presentes autos ao registro da concessão de Aposentadoria Voluntária, por idade e tempo de contribuição, ao servidor **JURANDIR RODRIGUES DE CARVALHO,** outorgada pela Assembleia Legislativa de Mato Grosso do Sul, através do Ato nº020/2015 de 18 de maio de 2015, publicado no Diário Oficial da Assembleia Legislativa de Mato Grosso do Sul nº 0762, de 19 de maio de 2015, à p. 03, concedendo-lhe, na inatividade, proventos integrais.

A Inspetoria de Controle de Atos de Pessoal-ICEAP, através da Análise 28951/2015 (peça 10), manifestou-se pelo registro da aposentadoria.

Após manifestou-se o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 10881/2016 (peça 11) pedindo a intimação do responsável para que comprovasse o tempo de contribuição do funcionário em questão.

Na peça 17 o Presidente da ALMS, Dep. Oswaldo Mochi Junior, enviou resposta sobre o questionamento pedido pelo d. Ministério Público de Contas.

Ato contínuo o Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-23751/2016 concluindo, *in verbis:*

> *"...Diante do exposto, e diante da ausência de comprovação por meio de Certidão o tempo de contribuição do(a) referido(a) servidor(a) para o Regime Próprio, este Ministério Público de Contas opina pelo NÃO REGISTRO da nomeação em apreço, nos termos do inciso III do art. 21 c/c o art. 34 da Lei n.160/2012."*

É o relatório.

De uma análise detida do processo em epígrafe, é possível vislumbrar que os atos praticados quanto à concessão da Aposentadoria Voluntária, por idade e tempo de contribuição, encontram-se de acordo com a legislação em vigor e com o

estabelecido no Anexo I, Capítulo II, Seção II, item 1.2, letra **b**, da Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011, ***com redação dada pelo artigo 1º da Instrução Normativa TC/MS nº 038/2012.***

Observa-se que a presente concessão foi fundamentada no artigo 72, I, II, III, IV, e parágrafo único da Lei Estadual nº 3.150/2005, sendo que os proventos foram fixados integrais.

Verifica-se nos autos que o servidor, cumpriu o tempo de contribuição e idade conforme certidão (peça 5) e que foi declarado estável no serviço público através do art. 19 do ADCT.[1]

Diante do exposto, acolho a análise da ICEAP e **DECIDO:**

I - Pelo registro da concessão de Aposentadoria Voluntária, por idade e tempo de contribuição, ao servidor **JURANDIR RODRIGUES DE CARVALHO,** ocupante do cargo de Técnico Parlamentar, do quadro de servidores efetivos da Assembleia Legislativa de Mato Grosso do Sul, inscrito no CPF n° 140.689.821-04, nos termos do inciso III, do artigo 21, c.c. o inciso II, do artigo 34 da Lei Complementar n° 160/2012, c.c. os artigos 9º e 10, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (Resolução Normativa nº 076/2013).

II - Pela recomendação ao responsável, Sr. Oswaldo Mochi Junior, para que atente com maior rigor o prazo de envio dos documentos a esta Corte de Contas, conforme previsto no Anexo I, Capítulo II, Seção II, item 1.2, letra **b**, da Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011, ***com redação dada pelo artigo 1º da Instrução Normativa TC/MS nº 038/2012.***

III - Pela intimação do resultado do julgamento ao interessado em conformidade com o artigo 50 da Lei complementar Estadual nº 160/2012, c.c. o artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

É a decisão.

Remetam-se os presentes autos ao Cartório para as providências estabelecidas no artigo 70, § 2º do Regimento Interno deste Tribunal.

Campo Grande, 27 junho de 2017.

CONS. JERSON DOMINGOS
Relator

dm

[1] Art. 19. Os servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da administração direta, autárquica e das fundações públicas, em exercício na data da promulgação da Constituição, há pelo menos cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma regulada no art. 37, da Constituição, são considerados estáveis no serviço público.